

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIO

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

V/Ref. Ofc.nº508/XII/2ª-CACDLG/2013 de 23/04/2013
N/Ref. Ent.10028 de 24/04/2013

Assunto: Solicitação de parecer sobre Projectos de Lei nºs 382/XII/2ª (PSD); 387XII/2ª (PCP); 373XII/2ª (PS)

Exmo. Senhor Presidente

Junto envio os pareceres da Ordem dos Advogados sobre os Projectos de Lei em assunto, de acordo com o solicitado no ofício de V.Exa. supra identificado.

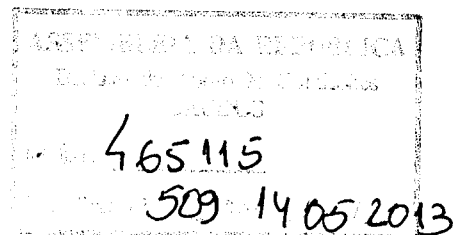
Com os melhores cumprimentos *Consideração pessoal.*

António Marinho e Pinto

António Marinho e Pinto
(Bastonário)

Lx.13/05/2013

B136/2013



Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 56 . Fax: 21 888 05 81

E-mail: gab.bastonario@cg.aa.pt

www.aa.pt



Parecer da Ordem dos Advogados

(Projecto de Lei n.º 382/XII/2ª (PSD) - "Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade) - estende a nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro").

I

Os motivos justificativos do projecto de lei

O **Projecto de Lei n.º 382/XII/2ª (PSD)** apresentado, por deputados do Partido Social Democrata, tem como objectivo, como se refere na respectiva exposição de motivos, dar resposta a " ... *uma preocupação que o PSD assumiu na última revisão da Lei da Nacionalidade, operada em 2006, ao propor que fossem portugueses de origem os indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa até ao 2º grau na linha reta e que não tenham perdido essa nacionalidade, se declararem querer ser portugueses ou inscreverem o nascimento no registo civil português* "

Na exposição de motivos, reconhece-se, no entanto, que " ... *a Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril, veio facilitar substancialmente a aquisição da nacionalidade portuguesa por parte dos netos dos portugueses cujos pais não hajam declarado querer ser portugueses* ", pois, como também aí se diz, " ... *esta lei veio estabelecer que, uma vez preenchidos os requisitos da maioridade ou emancipação, do conhecimento suficiente da língua portuguesa e da não condenação, por sentença transitada em julgado, por crime punível com prisão igual ou*



superior a três anos, o Governo está obrigado a conceder-lhes a nacionalidade portuguesa, por naturalização – cfr. artigo 6º, n.º 4, da Lei da Nacionalidade. ”.

Porém, o PSD considera que existem muitas situações “ ... que implicam cidadãos com enorme capacidade de intervenção e visibilidade nos países de acolhimento e que se assumem como excelentes apoios para defesa dos nossos interesses no exterior, tendo em conta as suas ligações e a relação que possuem com Portugal, sentindo-se profundamente frustrados pelo quadro legal existente no nosso País. ”.

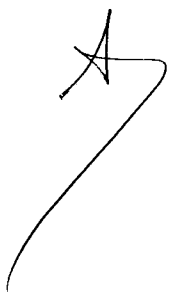
Para tanto, propõe a alteração da alínea c) do n.º 1 do art. 1º da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, e, entretanto, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril, nos termos seguintes:

“ Artigo 1º

(...)

1 – São portugueses de origem:

- a) (...);
- b) (...);
- c) *Os indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa até ao 2º grau na linha reta e que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses ou inscreverem o nascimento no registo civil português; ”.*



II

Observações sobre a opção normativa proposta

Embora a solução proposta no presente projecto de lei não conflitue com imperativos constitucionais, pois, nos termos do disposto no art. 4º da Constituição, "*São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.*", remetendo, assim, o legislador constitucional para a lei ou para convenção internacional a definição de quem pode ser português e, conseqüentemente, quem o pode ser *de origem* ou *por naturalização*, e constituindo, por isso, as soluções que se venham a adoptar opções de política legislativa, a alteração legislativa que se propõe suscita, no entanto, alguma reserva.

Em primeiro lugar, resulta da exposição de motivos que a razão que terá sido determinante para o presente projecto de lei terá sido a de conseguir que, pessoas nascidas no estrangeiro e *com enorme capacidade de intervenção e visibilidade nos países de acolhimento e que se assumem como excelentes apoios para defesa dos nossos interesses no exterior, não se sintam profundamente frustrados pelo quadro legal existente no nosso País*, que não lhes permite ser portugueses de origem, mas apenas portugueses, por naturalização, apesar de terem avô ou avó da nacionalidade portuguesa.

Todavia, salvo o devido respeito e melhor opinião, entende-se que esse motivo, embora legítimo e respeitável, não poderá constituir, por si só, razão bastante para a alteração legislativa que se propõe, dado que as pessoas nascidas no estrangeiro, cujos avós sejam portugueses, já podem adquirir a nacionalidade portuguesa, se assim o desejarem, conforme é, aliás, reconhecido na exposição de motivos e resulta do disposto no n.º 4 do art. 6º da Lei da Nacionalidade, cuja revogação também é proposta, pelo projecto de lei.



Transcreve-se, para melhor compreensão, o teor integral do art. 6º da Lei da Nacionalidade:

SECÇÃO III

Aquisição da nacionalidade por naturalização

ARTIGO 6.º

(Requisitos)

1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;
- b) Residirem legalmente no território português há pelo menos seis anos;
- c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;
- d) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.

2 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c) e d) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:

- a) Um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos;
- b) O menor aqui tenha concluído o 1.º ciclo do ensino básico.

3 - O Governo concede a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade.

4 - O Governo concede a naturalização, com dispensa do requisito previsto na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente do 2.º grau da linha recta da nacionalidade portuguesa e que não tenha perdido esta nacionalidade. (negrito nosso).

5 - O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, a indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, que aqui tenham permanecido habitualmente nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido.

6 - O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.



Em segundo lugar e há que fazê-lo notar, o facto de as pessoas em causa não poderem ser portuguesas de origem resulta da circunstância de nem qualquer dos respectivos avós ter inscrito, no registo civil português, os respectivos filhos ou filhas que lhes vieram dar os netos para os quais agora se reclama nacionalidade de origem e de nem esses filhos ou filhas, após a maioridade, terem declarado, perante o registo civil português, que pretendiam ser portuguesas e, subsequentemente, que também desejavam que os respectivos filhos fossem portuguesas de origem, ou seja, os netos agora em questão.

Isto é, os portuguesas avós, que então não mostraram interesse, nem diligenciaram para que os respectivos filhos tivessem obtido a nacionalidade portuguesa de origem, servem agora, como elemento de conexão determinante, para que os respectivos netos possam ser portuguesas de origem.

Existem assim, objectivamente, duas gerações que não mostraram qualquer interesse na atribuição de nacionalidade portuguesa originária: primeiro, os próprios avós que não inscreveram os seus filhos nascidos no estrangeiro, no registo civil português ou na correspondente representação diplomática portuguesa; e depois, esses seus mesmos filhos que, atingida a respectiva maioridade, também nada fizeram, junto das correspondentes representações diplomáticas portuguesas, no estrangeiro, para declarar que pretendiam ser portuguesas de origem, dado que, tendo pai e/ou mãe portuguesas e apesar de já terem nascido no estrangeiro, poderiam declarar que queriam ser portuguesas e, nesse caso, tinham direito à nacionalidade originária.

Ora, embora os netos não devam ser responsabilizados pelo desinteresse dos respectivos avós e pais, é razoável e legítimo que esse desinteresse, ao longo de duas



gerações seguidas, possa ter repercussão relevante nas opções legislativas em matéria de nacionalidade, conferindo-lhes o direito à nacionalidade por naturalização e não à nacionalidade originária.

III Em conclusão

Embora a solução proposta no presente projecto de lei não conflitue com imperativos constitucionais, pois, nos termos do disposto no art. 4º da Constituição, "*São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.*", remetendo, assim, o legislador constitucional para a lei ou para convenção internacional a definição de quem pode ser português e, conseqüentemente, quem o pode ser *de origem* ou *por naturalização*, afigura-se, no entanto e salvo o devido respeito e melhor opinião, que deverá ser mantido o disposto no n.º 4 do art. 6º da Lei da Nacionalidade, que já assegura o direito de aquisição da nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos cidadãos nascidos no estrangeiro e que tenham um avô ou avó portugueses, por constituir uma solução normativa equilibrada e razoável, em face do desinteresse objectivo de duas gerações seguidas pela aquisição da nacionalidade portuguesa originária.

Lisboa, 13 Maio 2013

A Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03

E-mail: cons.geral@cg.aa.pt

www.aa.pt